



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

## CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

## PROPOSTA CCEEE Nº 4/2024

**Processo:** 00.003415/2024-11

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

**Assunto:** Decisão Normativa que fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para Telecomunicações

**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - CCEEE dos Creas, reunidos no Hotel Planalto Bittar, em Brasília-DF, no período de 15 a 17 de maio de 2024, ao apreciar a proposição do Crea-MA, aprovam proposta de seguinte teor, item 3 do Plano de Trabalho:

**a) Situação Existente:**

A evolução tecnológica com inclusão de diversas tipo de serviços de comunicação tais como: a banda larga (em cabos coaxiais, fibras ópticas ou cabos metálicos); - Wi-fi; -Satélites; - Telefones celulares com tecnologia 3G, 4G e 5G torna cada vez mais complexo o ato de concessão de atribuições profissionais e de informar demais órgãos públicos.

O desenvolvimento desses serviços por meio da convergência e integração entre tecnologia da informação (TI) e telecomunicações fez com que os provedores de internet aumentassem seus portfólios de atuação no mercado em estudo nesta proposta tornando-os verdadeiras operadoras de telecomunicações. O Regimento Geral de Licenciamento aprovado pela Resolução ANATEL nº 719/2022 não é claro ao afirmar os profissionais habilitados para atividades técnicas em telecomunicações, a própria Lei 9.472/1997 já definiu os serviços de telecomunicações e atribuição da ANATEL para regulamentação da prestação de serviços de telecomunicações, sejam no regime público ou privado.

A prestação do serviço de telecomunicações tem dupla regulação, CONFEA e ANATEL. A ANATEL regulamenta o serviço através da expedição do termo de autorização ou outorga para prestação do Serviço, e o CONFEA regulamenta o exercício profissional. As Telecomunicações, seja fixa ou móvel, é uma atividade característica da Engenharia por isso se exige registro no CREA da circunscrição para desenvolvimento das atividades técnicas relacionadas as telecomunicações. A situação existente hoje é de descumprimento generalizado do art. 67 da Lei 14.133/2021, aumento explosivo dos sinistros fatais de 525% envolvendo trabalhadores do setor telecomunicações, entre os anos de 2015 e 2023 conforme ilustra a figura 1 ( **Tabela 7, pg. 73 do Anuário Estatístico de Acidentes de Origem Elétrica 2024-ano base 2023- ABRACOPEL**), invasão das atribuições na área por resoluções publicadas pelo CFT em total descumprimento do art. 31 da Lei 13.639/2018 e resoluções da ANATEL sem clareza dos responsáveis técnicos em telecomunicações.

**b) Propositura:**

Propor a minuta de Decisão Normativa, com a exposição de motivos, com objetivo de fixar entendimentos sobre a habilitação profissional para Telecomunicações, Anexos I e II.

**c) Justificativa:**

A Constituição Federal, por sua vez, em seu artigo 5º, XIII, limita o ofício e exercício de qualquer trabalho, ao atendimento às qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ainda, dispõe que é competência privativa da União legislar sobre telecomunicações e regulação do exercício profissional.

Constituição Federal de 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões**;

**LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.**

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

f) **baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei**, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.**

Art. 19. À **Agência compete** adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

IV - **expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público**;

X - **expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado**;

Ressaltamos que a Resolução nº 1134/2021 constituiu como princípios da fiscalização risco social e proteção a vida com vistas minimizar a ocorrência de sinistros e desastres, consoante a seguir citado:

Art. 2º Constituem princípios da fiscalização do Sistema Confea/Crea:

I – **Risco Social e Proteção à Vida**, segundo o qual as situações ou os empreendimentos que possam gerar riscos à sociedade e ao meio ambiente devem ser fiscalizados de forma prioritária mediante ações preventivas voltadas a minimizar a ocorrência de sinistros ou desastres;

A ocorrência e recorrência de sinistros com amplitude nacional, faz-se necessário que o CONFEA tome providencias no sentido de uniformizar procedimentos com vistas a correta habilitação profissional em telecomunicações atrelada a qualificação.

Ademais, deve-se também seguir a legislação especial, no caso a Lei Geral de Telecomunicações, para que o prestador de serviço de telecomunicações tenha as devidas licenças, no caso: SCM, STFC, SMP e SLP. A ANATEL também exige que a prestadora de serviço mantenha em seu poder a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) por profissional habilitado e que possua competência em telecomunicações, devendo ser apresentado a ANATEL quando solicitado. Cabe ressaltar, que a ANATEL esclarecer que mesmo nos casos em que a prestadora de serviços de telecomunicações obtenha dispensa em função de atendimento ao art. 13 da Resolução 720/2020 tem a obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação. Esclarecemos ainda, que o profissional que tem competência para planejamento, estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica, fiscalização de obras e serviços técnicos, direção de obras e serviços técnicos, execução de obras e serviços técnicos, e produção técnica especializada referentes a serviços de telecomunicações é o Engenheiro. Vejamos o que dizem os normativos da ANATEL e a Lei 5.194/1966:

**Resolução ANATEL nº 729/2020**

Art. 12 § 1º O **documento comprobatório de responsabilidade técnica relativa à instalação da estação, assinado por profissional habilitado e que possua competências para se responsabilizar por atividades técnicas na área de telecomunicações**, fornecido pelo órgão competente, permanecerá sob responsabilidade da prestadora, devendo ser apresentada à Anatel quando solicitado.

**Resolução ANATEL 720/2020**

Art. 13. É dispensada a autorização para a exploração de serviços de telecomunicações nos casos nos quais as redes de telecomunicações de suporte utilizem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, desde que não sejam empregados recursos de numeração em sua prestação.

§ 1º No caso dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, a dispensa prevista no caput aplica-se somente àquelas prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço.

§ 2º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no caput deverá, por meio de sistema eletrônico próprio da Anatel, comunicar previamente o início de suas atividades.

§ 3º A dispensa prevista no caput não exime a prestadora da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação.

**Lei 5.194/66**

Art. 1º. As **profissões de engenheiro** e engenheiro- agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

b) meios de locomoção e comunicações.

Art. 7º As **atividades e atribuições profissionais do engenheiro** e do engenheiro-agrônomo consistem em: 1. desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; 2. planejamento ou projeto, em geral, de regiões, 3. zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; 4. estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; 5. ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; 6. fiscalização de obras e serviços técnicos; 7. direção de obras e serviços técnicos; 8. execução de obras e serviços técnicos; 9. produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Devido à ausência de obrigatoriedade do cadastro das IES (Instituições de Ensino Superior) após decisão judicial deve-se seguir as orientações do OFÍCIO CIRCULAR No 82/2019/CONFEA e nesse caso para os cursos fora da circunscrição que não tenham cadastro no regional de origem pode levar a decisões divergentes, assim enquanto um CREA pode conceder atribuições mais amplas um profissional de registro de outro CREA pode ter atribuições mais restritas, visto que no caso em questão a IES não ter cadastro na IES de origem. Assim teremos insegurança jurídica e exporemos os conselho de fiscalização profissional a riscos.

**d) Fundamentação Legal:**

Constituição Federal de 1988; Lei Federal nº 5.194/1966; Lei 6496/1077; Lei 9.472/1997; Resolução CONFEA nº 218/1973; Resolução CONFEA nº 1012/2005; Resolução CONFEA nº 1073/2016; Resolução ANATEL nº 426/2005; Resolução ANATEL nº 477/2007; Resolução ANATEL nº 581/2012; Resolução ANATEL nº 614/2013; Resolução ANATEL nº 617/2013; Resolução ANATEL nº 719/2020; Resolução ANATEL nº 720/2020; Anuário Estatístico de Acidentes de Origem Elétrica 2023-ano base 2022- ABRACOPEL

**e) Sugestão de Mecanismos de ação:**

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP, para análise e deliberação, e demais trâmites.

**Eng. Eletric. Petterson Caparrosa**  
**Coordenador Nacional da CCEEE**

**ANEXO I**

DECISÃO NORMATIVA Nº XX, DE XX DE XXXXX DE XXXX.

Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para Telecomunicações, em referência ao art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso I, do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o art. 1º, alínea “b” da Lei Federal nº 5.194, de 1966, que estabelece as telecomunicações como atividade característica da engenharia;

Considerando que a Lei nº 9.472, 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações) dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995;

Considerando que o disposto no inciso I, art. 9º, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, estabelece que compete ao engenheiro eletrônico ou ao engenheiro eletricista, modalidade eletrônica ou ao engenheiro de comunicação, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos;

Considerando a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamentou a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissional aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

Considerando a conveniência e a oportunidade de atualizar a regulamentação do Sistema Confea/Crea quanto aos serviços de telecomunicações, à luz da legislação vigente,

**DECIDE:**

Art. 1º Fixar entendimentos sobre a habilitação profissional para Telecomunicações, em atenção ao disposto no art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973.

Art. 2º Para os fins desta Decisão Normativa considera-se:

I – Telecomunicação: transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza;

II – Serviço de telecomunicações: conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação;

III – Rede de Telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviço de telecomunicações;

IV – Serviço de Comunicação Multimídia (SCM): serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço;

V – Serviço Móvel Pessoal (SMP): serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre estações móveis e de estações móveis para outras estações;

VI- Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC): serviço de telecomunicações que, por meio de transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia;

VII- Serviço de Acesso Condicionado (SeAC): serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais de programação nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer;

VIII- Serviço de valor adicionado (SVA): é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações, sendo que tal atividade não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

Art. 3º A atividade de Telecomunicações é, em função das diretrizes curriculares nacionais e das características dos cursos, afeta ao Grupo Engenharia.

Art. 4º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de telecomunicações os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme o disposto em resolução específica do Confea:

- a) Eletromagnetismo;
- b) Antenas;
- c) Propagação de Ondas Eletromagnéticas;
- d) Comunicações Ópticas;
- e) Análise e Processamento de Sinais;
- f) Princípios de Comunicação;
- g) Comunicações Digitais;
- h) Redes de Comunicação;
- i) Sistemas de Comunicação sem Fio.

Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema.

Art. 5º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme o disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.

Art. 6º Os cursos cadastrados no Sistema Confea/Crea com base em outras normas até a entrada em vigor desta decisão normativa, terão seu cadastramento garantido para todos os efeitos.

Parágrafo único. Os profissionais que já tenham iniciado ou tiverem concluído os cursos de que trata o caput deste artigo até a entrada em vigor desta decisão normativa, terão seus direitos garantidos, inclusive para fins de atribuição profissional.

Art. 7º Esta decisão normativa entra em vigor em 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

(Local), x de xxxx de xxxx. (XXXV)

(Título) Nome Presidente (XXXVI)

## ANEXO II

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

#### Preceitos Preliminares

A Resolução 1034/2011 em seu art. 21 inciso III alínea (a) trata da competência das Coordenadorias Nacionais para apresentar proposta de Decisão Normativa.

#### **I – objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas**

A presente proposta dispõe sobre a necessidade de fixar entendimentos sobre a habilitação profissional para Telecomunicações, buscando assim atender tanto a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, quanto a à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 2021.

#### **II – texto das disposições normativas propostas**

O texto da proposta encontra-se anexo à presente exposição de motivos.

#### **III – medidas necessárias à implementação das disposições normativas**

Cumprimento do trâmite interno de acordo com a Resolução no 1.034, de 2011, e publicação oficial do novo texto normativo.

#### **IV – vigência do ato administrativo normativo**

Esta decisão normativa entra em vigor em 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

#### **V – atos administrativos normativos que serão revogados**

Esta decisão normativa não revogará nenhum ato normativo do CONFEA, ela apenas fixa entendimentos para concessão das atribuições profissionais em telecomunicações, tendo em vista que a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, regulamentou a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissional aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

#### **Da exposição de motivos**

##### **I - Situação Existente que a edição do ato pretende modificar**

Atualmente temos falta de uniformidade de ação da CEAPs regionais e divergências na concessão das atribuições profissionais de uma circunscrição para outra devido a ausência de uma norma que oriente sob como proceder na concessão das atribuições profissionais referente as telecomunicações.

Devido a ausência de obrigatoriedade do cadastro das IES (Instituições de Ensino Superior) após decisão judicial deve-se seguir as orientações do OFÍCIO CIRCULAR No 82/2019/CONFEA e nesse caso para os cursos fora da circunscrição que não tenham cadastro no regional de origem pode levar a decisões divergentes, assim enquanto um CREA pode conceder atribuições mais amplas um profissional de registro de outro CREA pode ter atribuições mais restritas, visto que no caso em questão a IES não ter cadastro na IES de origem.

A ANATEL que regulamenta as telecomunicações por meio de suas resoluções, e na resolução que trata do licenciamento das estações exige dos prestadores de serviço de telecomunicações que documento comprobatório de responsabilidade técnica relativa à instalação da estação, assinado por profissional habilitado e que possua competências para se responsabilizar por atividades técnicas na área de telecomunicações seja mantido sob responsabilidade da prestadora, devendo ser apresentada à Anatel quando solicitado.

A falta de decisão normativa específica de telecomunicações fragiliza o exercício profissional, pois temos que ter atenção pois no caso das telecomunicações temos dupla regulação: CONFEA que cuida da regulação do exercício profissional da Engenharia de Telecomunicações e da ANATEL que cuida da regulamentação da prestação dos serviços de telecomunicações.

O CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) publicou em 2019 a Resolução nº 083, enquanto o engenheiro só tem o artigo 9º na Resolução 218/1973 que trata sobre telecomunicações.

O CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) precisa de mais normativos que tratem sobre telecomunicações, pois o art. 1º alínea (b) da Lei 5.194/1966 trata telecomunicações como atividade característica da Engenharia e o art. 27 alínea (f) determina ao CONFEA regulamentar a Lei 5.194/1966.

## **II – justificativa para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ineficácia, explicando**

### **a) fundamentação técnica ou institucional, observado o âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea**

A engenharia de telecomunicações está fundamentada no tripé: Análise Espectral, Propagação de Ondas Eletromagnéticas e Teoria Estatística das Comunicações.

A Análise Espectral é fundamentada no par Transformadas Direta e Inversa de Fourier, e no uso de equipamentos do analisador de espectro e no analisador de espectro óptico.

A Propagação de Ondas Eletromagnéticas, tanto em meio aberto quanto em meio confiando, estando apoiada no conhecimento e domínio dos operadores diferenciais (gradiente, divergente, rotacional, laplaciano escalar e laplaciano vetorial), com isso pode-se dimensionar os sistemas de comunicação calculando a atenuação. A teoria estatística das comunicações da toda a base para cálculo da TEB (taxa de erro de bits), RSR (relação sinal-ruído) e todo o estudo de tráfego tanto de voz quanto de dados.

Assim está claro é evidente que a atividade de engenharia de telecomunicações demanda conhecimento técnico especializado.

Devido aos riscos as atividades laborais a prestação de quaisquer serviços de telecomunicações devem atender as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência, das quais destacam-se: NR 10, que determina os procedimentos para mitigar os riscos do trabalho com eletricidade, haja vista que temos Estações de Telecomunicações que tem alimentação de energia elétrica, dentre outras como a NR33, NR 35, NR 15 – ANEXO 7, NR 16 e NR 21. Logo, fica evidente que as atividades técnicas em telecomunicações são complexas, trazem riscos e exige a necessidade de mão de obra que detenha conhecimento especializado.

O ano base 2023 apontou dados alarmantes referente às telecomunicações. Um aumento de 540% nas mortes de trabalhadores das empresas prestadoras do SCM (Serviço de Comunicação Multimídia), STFC (Serviço de Telefonia Fixa Comutada) e SeAC (Serviço de Acesso Condicionado), as quais provêm respectivamente a prestação dos serviços de conexão a internet, telefonia e TV a cabo ( Tabela 9, pg. 73 do Anuário Estatístico de Acidentes de Origem Elétrica 2024-ano base 2023- ABRACOPEL).

Ao emitir uma Decisão Normativa fixando entendimento na concessão das atribuições profissionais em telecomunicações, o CONFEA contribui para uniformizar os procedimentos normativos em todo o país e trará a segurança a sociedade pois poderá garantir que os profissionais habilitados em telecomunicações são devidamente qualificados e evita insegurança jurídica. A decisão normativa produzirá segurança jurídica pois os CREAs terão uma norma que oriente de maneira igual todos os CREAs do Brasil quanto a concessão das atribuições profissionais referentes as telecomunicações.

### **b) repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade, quando for o caso**

A publicação de uma decisão normativa que fixa entendimentos sobre habilitação profissional em telecomunicações terá uma repercussão positiva para o CONFEA ao afastar questionamentos referentes à ausência de regulação por parte do CONFEA em detrimento do CFT visto que o mesmo fez uma regulação muito detalhada e invadindo atribuições dos Engenheiros com atribuição profissional em telecomunicações, descumprindo a Lei 13.639/2018.

Ao publicar a Resolução nº 83/19, o CFT demonstra não ter observado os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, no caso em questão com a Engenharia.

A publicação da referida norma afasta a insegurança jurídica de termos decisões divergentes de CREAs referentes a concessão de atribuições profissionais em telecomunicações para o caso de profissionais que cursaram cursos fora da sua circunscrição de registro, e esses cursos que não tenham cadastro no CREA.

Os cursos sem cadastro no CREA levam a decisões divergentes por CREAs de registro visto que nesses casos o profissional dá entrada individual e solicita suas atribuições, essas decisões divergentes aumentam a insegurança jurídica no caso da concessão de atribuições.

## **III – fundamentação legal para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ilegalidade**

A Constituição assegura a competência privativa da União a regulamentação das telecomunicações e do exercício profissional da Engenharia de Telecomunicações, as quais foram delegadas, respectivamente, a ANATEL e ao CONFEA, conforme legislação abaixo descrita.

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

LEI Nº 9.472/1997.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

A Lei Geral de Telecomunicações publicada em 16 de julho de 1997 definiu e fez a distinção entre serviço de telecomunicações e serviço de valor adicionado o que é de suma importância tendo em vista que Telecomunicações é atividade característica da Engenharia conforme Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. No que diz respeito a estes esclarecimentos, vejamos o que diz a lei e as resoluções da ANATEL:

**Lei 9.472/1997**

Art. 60. **Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.**

§ 1º **Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.**

§ 2º **Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.**

Art. 61. **Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.**

§ 1º **Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações**, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

**Resolução 614/2013**

Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o **provimento de conexão à internet**, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

**Resolução 426/2005**

Art. 3º Para fins deste Regulamento são adotadas as seguintes definições, além de outras adotadas pela legislação e pela regulamentação: ([Redação dada pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014](#))

XXIII - Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC): serviço de telecomunicações que, por meio de transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia;

Art. 7º O STFC é caracterizado pelo estabelecimento de comunicação entre dois pontos fixos nos modos chamada a chamada, semi-permanente e permanente, por meio de procedimentos automáticos ou semi-automáticos.

**Resolução 477/2007**

Art. 4º Serviço Móvel Pessoal - SMP é o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre Estações Móveis e de Estações Móveis para outras estações, observado o disposto neste Regulamento.

**Resolução 581/2012**

Art. 4º O SeAC é o serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais de programação nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.

A Lei Geral de Telecomunicações, regulamenta a prestação do serviço de telecomunicações e determinou a ANATEL a atribuição de regulamentar e expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações tanto no regime público quanto privado, senão vejamos:

**Lei 9.472/1997**

Art. 19. À **Agência compete** adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

IV - **expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;**

X - **expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;**

A lei 5.194/1966, no art. 1º alínea b e art. 27, alínea f, em conjunto com art. 9º da Resolução 218/1973-CONFEA e art. 1º da Resolução 380/1993-CONFEA, **definem que telecomunicações é atividade característica dos engenheiros**, sendo que faz parte do roll das atribuições profissionais iniciais dos Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Eletrônicos, Engenheiros de Telecomunicações e Engenheiros de Computação, senão vejamos:

**Lei 5.194/66**

Art. 1º. **As profissões de engenheiro**, arquiteto e engenheiro- agrônomo **são caracterizadas** pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

(...)

b) meios de locomoção e **comunicações**.

Art. 27. São **atribuições do Conselho Federal**:

f) **baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei**, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

**Resolução nº 218/1973 – CONFEA:**

Art. 9º - **Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO** ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE

COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; **sistemas de comunicação e telecomunicações**; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

A ANATEL também exige que a prestadora de serviço mantenha em seu poder a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) por profissional habilitado para atividades técnicas na área de telecomunicações, devendo ser apresentado a ANATEL quando solicitado. As atribuições profissionais para planejamento, estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica, fiscalização de obras e serviços técnicos, direção de obras e serviços técnicos, execução de obras e serviços técnicos, e produção técnica especializada referentes aos serviços de telecomunicações são do Engenheiro, senão vejamos:

**Resolução ANATEL nº 719, de 10 de fevereiro de 2020**

Art. 12 § 1º O **documento comprobatório de responsabilidade técnica relativa à instalação da estação, assinado por profissional habilitado e que possua competências para se responsabilizar por atividades técnicas na área de telecomunicações**, fornecido pelo órgão competente, permanecerá sob responsabilidade da prestadora, devendo ser apresentada à Anatel quando solicitado.

**Lei 5.194/1966**

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

b) meios de locomoção e comunicações;

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

c) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

d) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

e) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

f) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

g) fiscalização de obras e serviços técnicos;

h) direção de obras e serviços técnicos;

i) execução de obras e serviços técnicos;

j) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. **Os engenheiros**, arquitetos e engenheiros-agrônomo **poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões**.

Ante o exposto acima existe a necessidade de se fixar entendimentos quanto a concessão das atribuições profissionais em telecomunicações visando à uniformidade de ação por parte das CEAPs regionais quanto a concessão de atribuições sejam essas iniciais ou extensão de atribuição conforme determina respectivamente os artigos 5º e 7º da Resolução 1073/2016, senão vejamos:

**RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE abril DE 2016**

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;
- II – especialização para técnico de nível médio;
- III – superior de graduação tecnológica;
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
- V – pós-graduação lato sensu (especialização);
- VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 2º As **atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional**, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

Art. 7º A **extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º**, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

A Lei 13.639/2018 além de não ter previsão legal para regulamentar telecomunicações e se publicar alguma resolução a mesma só terá valor jurídico se for objeto de resolução conjunta entre o CONFEA e o CFT. Entretanto, mesmo assim o CFT baixou a Resolução 083/2019 a qual deveria ser objeto de resolução conjunta entre os conselhos CONFEA e CFT devido a mesma entrar em conflito com a Resolução nº 218/1973 do CONFEA conforme determina o art. 31 § 2º da Lei 13.639/2018. Cabe esclarecer que a Resolução nº 218/1973 foi publicada 46 anos antes da referida norma do CFT, senão vejamos o que a Lei 13.639/2018 versa sobre áreas de atuação compartilhadas e resolução conjunta.

**Lei 13.639/2018**

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, **observados os limites legais e regulamentares**, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...) (grifo nosso)

§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.

§ 2º **Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.** (...) (grifo nosso)

**IV – medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea:**

Não vislumbramos incremento considerável de despesas para custeio da implementação da propositura ora apresentada, no tocante aos Creas ou ao Confea, visto que as eventuais alterações, além de serem uma obrigação pública do Conselho em cumprimento à Lei, podem diminuir seus custos administrativos. Quanto aos CREAs não temos custo relacionado, pois aos CREAs cabe apenas a consulta da Decisão Normativa e ter atenção na concessão das atribuições por parte das CEAPs.

**FOLHA DE VOTAÇÃO**

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X			
Crea-AL				AUSENTE
Crea-AM	X			
Crea-AP	X			
Crea-BA	X			
Crea-CE	X			
Crea-DF	X			
Crea-ES	X			
Crea-GO				COORDENADOR
Crea-MA	X			
Crea-MG	X			
Crea-MS	X			
Crea-MT	X			
Crea-PA	X			
Crea-PB	X			
Crea-PE	X			
Crea-PI	X			
Crea-PR	X			
Crea-RJ	X			
Crea-RN	X			
Crea-RO				AUSENTE
Crea-RS	X			
Crea-SC	X			
Crea-SE	X			
Crea-SP	X			
Crea-TO	X			
<b>TOTAL</b>	<b>24</b>			
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade	Aprovado por maioria	
---	--------------------------	----------------------	--

Eng. Eletric. Petterson Caparrosa  
Coordenador Nacional da CCEEE



Documento assinado eletronicamente por **Petersonn Gomes Caparrosa Silva, Usuário Externo**, em 23/05/2024, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0971707** e o código CRC **418BAF79**.